



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0602166-94.2018.6.26.0000 (PJe) - São Paulo - SÃO PAULO

RELATORA: DESEMBARGADORA CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
REQUERENTE: MILTON CARLOS DE MELLO, PSDB-PSD-DEM-PP 45-PSDB / 55-PSD / 25-DEM / 11-PP IMPUGNANTE: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL, MARIA DE LOURDES SILVA DEPIERI
ADVOGADO DO(A) REQUERENTE: RICARDO VITA PORTO - SP183224
ADVOGADO DO(A) REQUERENTE:
ADVOGADO DO(A) IMPUGNANTE:
ADVOGADO DO(A) IMPUGNANTE: MARCELO DOS SANTOS ERGESSE MACHADO - SP167008

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 18.133 - CFF/L

Trata-se de requerimento de registro de candidatura de **MILTON CARLOS DE MELLO** ao cargo de Deputado Federal com o número **2510** impugnado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral ante a ausência de certidões da Justiça Estadual de 1º e 2º grau (TJ/SP), e da Justiça Federal de 1º e 2º grau, para fins eleitorais, (ID 105141). Houve, ainda, impugnação interposta por Mariá de Lourdes Silva Depiere, candidata a Deputado Estadual, ante a falta de filiação partidária do requerente (ID 107919).

Em contestação, o candidato informou a localização no processo das referidas certidões tidas por ausentes (IDs 118122 e 118125), bem como juntou aos autos cópia da sentença proferida nos autos nº 26-94.2018.6.26.0402 (Filiação partidária), na qual houve o reconhecimento de sua filiação partidária. Juntou, ainda, a certidão do trânsito em julgado referente ao processo citado (ID 128995).

Vistos até o documento ID 1035051.

É o relatório.



A Coordenadoria de Gestão de Documentação, órgão técnico deste E. Tribunal, concluiu que a documentação está em conformidade com o disposto na Resolução TSE nº 23.548/2017, ressalvando, tão somente, a questão da filiação partidária (candidato não filiado a partido político). No mesmo sentido foi a impugnação ofertada pela senhora Mariá, pois sustenta o indeferimento do registro de candidatura ante a ausência de filiação partidária do candidato.

Não obstante, a observação do órgão técnico e os argumentos expostos na impugnação, verifica-se que a sentença proferida no processo nº 26-94.2018.6.26.0402 (Filiação partidária) reconhece a regularidade da filiação partidária do requerente, bem como houve o trânsito em julgado da referida decisão (ID 128995), fato este último que afasta o argumento meritório da impugnação da candidata Mariá de Lourdes Silva Depiere, restando esta prejudicada por causa superveniente.

Outrossim, em que pese a r. sentença tenha sido proferida em sentido oposto ao que tem decidido o colendo Tribunal Superior Eleitoral [1] e este egrégio Tribunal Regional Eleitoral [2], com o trânsito em julgado do *decisum* que reconheceu a filiação do requerente dentro do período legal, não há que se falar em irregularidade no tocante a filiação partidária do candidato Milton Carlos de Mello.

Por fim, instar ressaltar o enunciado da Súmula nº 53 do TSE “*Em registro de candidatura, não cabe examinar o acerto ou desacerto da decisão que examinou, em processo específico, a filiação partidária do eleitor*”.

Assim, vislumbra-se cumpridas todas as condições de elegibilidade e ausentes causas de inelegibilidade, sendo de rigor o deferimento do pedido.

Destarte, julgo **PREJUDICADAS AS IMPUGNAÇÕES e DEFIRO O REGISTRO**, devendo constar da urna eletrônica a denominação: **TUPÁ - MILTON CARLOS DE MELLO** e o número **2510**.

Publique-se em mural eletrônico, nos termos do artigo 52, da Resolução TSE n.º 23.548/2017.

São Paulo, 9 de setembro de 2018.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI

Relatora

Assinatura Eletrônica

(art. 1º, § 2º, inciso III, da Lei nº 11.419/2006)



[1] (Recurso Especial Eleitoral nº 16110, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/11/2017)

[2] (REGISTRO DE CANDIDATO n 194420, ACÓRDÃO de 22/08/2014, Relator(a) ROBERTO MAIA FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 22/8/2014)

